



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº 17/2023- LEGISLATIVO

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de informações sobre os serviços de saúde e de plantões médicos em todas as Unidades que compõem a Rede Municipal de Saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As unidades integrantes da rede pública de serviços de saúde Municipal disponibilizarão em páginas na internet para acesso público as seguintes informações:

- I – Endereço das unidades de saúde credenciadas ao Sistema Único de Saúde – SUS que prestem serviços clínicos e ambulatoriais;
- II – Nome completo, especialidade e horário de atendimento dos médicos plantonistas;
- III – Número do telefone da unidade;
- IV – Site e telefone da ouvidoria municipal de saúde;

Art. 2º Nas entradas de cada unidade integrante da rede pública de serviços de saúde do Município deverão ser disponibilizadas as seguintes informações para conhecimento dos munícipes:

- I – Nome completo, especialidade e horário de atendimento dos médicos plantonistas da unidade;

- II – Site e telefone da ouvidoria municipal de saúde;

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, ao dia dezessete do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.

ANTONIO VILA REAL
VEREADOR



RECEBIDO(S) NESTA DATA

Ivaiporã, 17 de 05 de 23.

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Lido em sessão realizada

Em, 05/06/23

Jamir Justino

Reunião Ordinária
1º discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO p/ unanimidade.

Em, 05/06/23

Ata(s) n.º 4.000

Paulo

Reunião Ordinária

2º discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO por unanimidade

Em, 12/06/2023

Ata(s) n.º 4.002

Paulo





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Frequentemente pacientes que se dirigem aos postos e centros de saúde em busca de atendimento para seus padecimentos se veem frustrados pela ausência ou indisponibilidade do profissional do qual necessitam, muitas vezes perdendo tempo precioso aguardando serem chamados ou em pé em filas. A proposta deste projeto de lei é tornar obrigatória a publicação, por meio de quadros ou listagens, das especialidades médicas disponíveis e dos horários de atendimento nas unidades de saúde que compõem a rede Municipal de Saúde. Essa medida busca proporcionar aos pacientes, informações rápidas sobre a disponibilidade dos profissionais de saúde nas redes de saúde, evitando perda de tempo e frustrações.

ANTONIO VILA REAL
VEREADOR





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1

Parecer Procuradoria Geral e Assessoria Jurídica nº 25/2023

Interessado: Comissões da Câmara Municipal

Assunto: Análise do Projeto de Lei do Legislativo nº 17/2023

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de informações sobre os serviços de saúde e de plantões médicos em todas as Unidades que compõem a Rede Municipal de Saúde.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Heloceb N.º 19507

Ivaiporã, 29 de 05 de 23
08:39

Horas: *W.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta das Comissões permanentes desta Casa de Leis, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade sobre a redação do **Projeto de Lei do Legislativo - PLL nº 17/2023**, com a seguinte súmula: “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de informações sobre os serviços de saúde e de plantões médicos em todas as Unidades que compõem a Rede Municipal de Saúde.*”.

O referido projeto foi protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 1.316, na data de 17 de maio de 2023.

Segundo a mensagem de justificativa apresentada em anexo ao Projeto de Lei, versa que:

“Frequentemente pacientes que se dirigem aos postos e centros de saúde em busca de atendimento para seus padecimentos se veem frustrados pela ausência ou indisponibilidade do profissional do qual necessitam, muitas vezes perdendo tempo precioso aguardando serem chamados ou em pé em filas.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

A proposta deste projeto de lei é tornar obrigatória a publicação, por meio de quadros ou listagens, das especialidades médicas disponíveis e dos horários de atendimento nas unidades de saúde que compõem a rede Municipal de Saúde.

Essa medida busca proporcionar aos pacientes, informações rápidas sobre a disponibilidade dos profissionais de saúde nas redes de saúde, evitando perda de tempo e frustrações”.

Findo o relatório, passasse a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a. Preliminar

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta **Procuradoria Jurídica** e **Assessoria Jurídica da Presidência**, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

Ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores a autonomia sobre seus votos.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

b. Interesse Local e Transparência no Acesso à Informação

A matéria tratada no projeto em tela, anota-se, é de interesse local, sendo que a competência do Município está ancorada nos artigos 18¹ e 30, incisos I e VII², da Constituição da República, e no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã/PR, *in verbis*:

É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XXIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Hely Lopes Meirelles ensina que o caracteriza o interesse local é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União:

[...]interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União³.

A respeito do inciso II do art. 30 da Constituição da República anota Alexandre de Moraes que a competência suplementar dos municípios consiste na autorização de regulamentar normas legislativas federais e estaduais para ajustar as

¹ BRASIL, Constituição Federal: Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² BRASIL, Constituição Federal: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...] VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 11^aed., atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 107.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

4

peculiaridades locais, em concordância com as mesmas e desde que presente o requisito primordial de fixação que, segundo destaca, é o interesse local⁴.

A proposta em tela, ademais, tem por finalidade concretizar e tornar mais efetivo o princípio da publicidade que está contido no art. 5º, inciso XXXIII, que legitima a atuação da Administração Pública e viabiliza o controle dos atos públicos pela sociedade, preceito que deve ser observado por todos os órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, **ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei**, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A Constituição Federal também abarca no artigo 37 dentro das disposições gerais da Administração Pública o princípio da “Publicidade”, ou seja, a abertura ao conhecimento de todos de forma transparente de seus:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

O citado artigo da Constituição Federal, versa em seu parágrafo primeiro a publicidade dos atos, programas, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, ou que em outros termos conduz a efetiva publicidade e transparência de informações necessárias a organização e ganho de tempo para a população que busca socorro e auxílio perante o Município no setor da saúde.

A Constituição do Estado do Paraná, verte neste mesmo sentido em seu artigo 27, parágrafo §1º:

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

⁴ (Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 282/283).





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

5

[...]

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS, também prevê o direito à informação sobre o serviço de saúde em seu art. 7º. Confira-se:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

[...]

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

Sobre o assunto, cumpre trazer à baila a lição de Hely Lopes Meirelles⁵:

Em princípio, todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a Administração que o realiza, só se admitindo sigilo nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração a ser preservado em processo previamente declarado sigiloso nos termos da Lei nº 12.527/2011, regulamentada pelo Dec. 7.724/2011. Lamentavelmente, por vício burocrático, sem apoio em lei e contra a índole dos negócios estatais, os atos e contratos administrativos vêm sendo ocultados dos interessados e do povo em geral, sob o falso argumento de que são “sigilosos”, quando, na realidade, são públicos e devem ser divulgados e mostrados a qualquer pessoa que deseje conhecê-los e obter certidão.

Como se nota, o acesso à informação, direito fundamental com supedâneo no Texto Constitucional, deverá ser assegurado a todos os cidadãos com o fim de possibilitar o controle de legitimidade dos atos administrativos.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 44 ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 85.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

6

O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios constitucionais, e para tanto a mesma Constituição assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos “informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvados os casos de sigilo “imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” art. 5º, inciso XXXIII.

Segundo a Lei nº 12.527/2011, é dever dos órgãos e entidades públicos promover, independentemente de requerimento, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. E, para o cumprimento desse ser, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial computadores (Internet), com os requisitos nela especificados.

Além da divulgação normal, os órgãos e as entidades devem dotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098/2000⁶ e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008.

O Estado tem o dever de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimento objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, ou seja, eficiência.

Seguindo essa perspectiva constitucional, a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) também estabeleceu as diretrizes que devem ser observadas para que assegurar o direito à informação. Confira-se o disposto no art. 3º:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em

⁶ BRASIL, Lei nº 10.098/2000. Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

7

conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.”

O art. 8º da referida lei indica, ainda, que o direito de informação deverá ser assegurado ainda que não haja solicitação:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

O §2º do citado dispositivo, por sua vez, indica que os órgãos públicos, para o cumprimento do disposto no caput, deverão utilizar “todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem”, inclusive a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Assim, a divulgação de assuntos de interesse público, ainda que não haja disposição em lei municipal específica, deverá ser cumprida pela Administração Municipal.

Não obstante, a Lei Federal nº 12.527/2011 traz em seu texto o procedimento para o acesso à informação (Capítulo III), as restrições de acesso à informação (Capítulo IV), as responsabilidades (Capítulo V), e outras disposições (Capítulo VI), de maneira que aos Municípios restou tão somente a competência normativa para a adaptação de seu texto às peculiaridades locais.

Sublinha-se que o Chefe do Poder Executivo, seguindo os preceitos que estão contidos na norma federal supracitada, regulamentou a nº Lei nº 2466, de 14 de maio de 2014, no âmbito do Município de Ivaiporã-PR.

Restou consignado expressamente no texto da referida Lei Municipal o modelo em que será adotado para divulgação de matérias de interesse público em seu sítio





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

8

eletrônico, de maneira que seria viável a apresentação pelo Parlamento Municipal de projetos de lei que busquem dar efetividade ao comando constitucional de transparência, desde que respeitados os limites previstos, como a exposição de intimidade e privacidade, o que por óbvio não é o caso, pois trata-se apenas e tão somente da vertente profissional de atendimento médico-hospitalar.

A transparência informativa é o mínimo que se espera do Estado frente ao R\$2,218 trilhões de reais arredados em impostos pelo cidadão pagador de impostos, como informou a Receita Federal do Brasil no ano de 2022⁷, sendo direito inalienável ao acesso a saúde digna pelos valores coletados de todos os brasileiros.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mantém o entendimento de que leis municipais de iniciativa parlamentar atinentes à divulgação de informações públicas em sítios eletrônicos (transparência ativa) não apresentam vício de iniciativa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 2.277/2018, que ‘dispõe sobre a divulgação na internet na página oficial do site da Prefeitura Municipal de Cravinhos-SP, e nas unidades básicas de saúde do Município, relação dos medicamentos dos mesmos, e dá outras providências’. Ação improcedente. Não ocorrencia de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Princípio da publicidade e da eficiência. Inocorrência de aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2161893- 39.2018.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

É de se considerar, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, consignou que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder

⁷ Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/arrecadacao-federal-alcanca-mais-de-r-2-21-trilhoes-no-acumulado-de-janeiro-a-dezembro-de-2022#:~:text=Arrecada%C3%A7%C3%A3o%20federal%20alcan%C3%A7a%20R%24%202%2C218,resultado%20desde%201995%20E2%80%94%20Receita%20Federal>> Acessado em 25/05/2023.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)".

Com esse entendimento, os membros do Poder Legislativo poderão estabelecer na legislação local algumas diretrizes para serem seguidas pelo Poder Público local visando ampliar ou melhorar o desenvolvimento de políticas públicas cuja implementação encontra-se no âmbito da competência do Município.

Importante ressaltar que tais informações não violam direitos aos dados dos profissionais de saúde, vez que, prestam serviço público de caráter essencial, nada tendo conexão com dados pessoais, como versa o artigo 17 da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018⁸.

Neste caso, todavia, justamente por não adentrar na seara da competência privativa do Poder Executivo, o caráter autorizativo da proposta se revelará impróprio por caracterizar uma delegação indevida de função legislativa (art. 5º, §1º, da Constituição do Estado de São Paulo); atraindo, portanto, a pecha da inconstitucionalidade.

⁸ BRASIL, Lei nº 13.709/2018. Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II – CONCLUSÃO

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais, entendemos pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA**, do Projeto de Lei n° 17/2023, haja vista que a **PUBLICIDADE**, como princípio constitucional visa propiciar o conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios legalmente admitidos para a devida acessibilidade de informações no setor da saúde (consultas, agendamentos, especialidades, profissionais presentes nas unidades básicas de saúde e plantões), facilitado e democratizado através da internet.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratificamos serem estas as considerações que se julgamos pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

Este parecer possui 10 (dez) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelos signatários.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 27 de maio de 2023.


Edh Riehard Faustino

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 115.021


Valter Giuliano Mossini Pinheiro

Procurador Geral

OAB/PR 73.800





Notícias Comentadas

11/04/2019

Lei que obriga divulgação de lista de médicos plantonistas é constitucional

Curtir · Uma pessoa curtiu isso. Cadastre-se para ver do que seus amigos gostam.

(/#facebook) (/#twitter) (/#linkedin) (/#email)
(/#whatsapp)

<https://www.addtoany.com/share#url=http%3A%2F%2Fwww.femipa.org.br%2Fnoticias%2Flei-que-obriga-divulgar-lista-medicos-plantonistas-e-constitucional&title=Lei%20que%20obriga%20divulgar%20lista%20de%20medicos%20plantonistas%20e%20constitucional>

A transparência é um princípio basilar da ideia de Estado Democrático de Direito, concebido pela Constituição Federal, que visa legitimar as ações praticadas pela Administração Pública por meio da redução do distanciamento que a separa dos administrados. Com esse entendimento, os Desembargadores do Órgão Especial do TJRS julgaram constitucional lei do município de Pantano Grande que obriga a Prefeitura a divulgar a lista dos médicos plantonistas.

Caso

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) foi proposta pelo Prefeito de Pantano Grande contra a Lei nº 608/2017, que obriga a Secretaria Municipal da Saúde à manutenção e publicação de listas de médicos plantonistas em todas as esferas pelo poder público.

Conforme o Prefeito, a lei em questão está impondo obrigação ao Poder Executivo quanto à organização administrativa e aumento de despesas, afrontando a separação dos Poderes. Ressaltou também que o projeto de lei não foi sancionado pelo Poder Executivo, sendo a lei promulgada pela Câmara Municipal.

Decisão

O Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary, relator do processo, afirmou que a norma estabeleceu a necessidade de divulgação da escala dos médicos plantonistas e responsáveis pelo Plantão dos Postos de Saúde, Pronto-Atendimentos, Pronto-Socorro do Município e Serviços Terceirizados de Plantão Médico de Saúde, instalados em Pantano Grande.

No voto, o Desembargador Tasso destaca que a lei confere transparência ao serviço público de saúde: Certamente que, em havendo a divulgação das listas de escala, a própria população poderá fiscalizar de perto se determinado profissional está ou não cumprindo seu horário de trabalho.

O relator destacou também que não há invasão de competência por parte do Legislativo, nem como atribuir aumento de despesa, com oneração aos cofres públicos, pela simples divulgação da escala de médicos.

A norma impugnada, na verdade, imprime concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, conferindo transparência ao serviço público de saúde, iniciativa que deveria ser seguida, e não repelida, decidiu o relator.

Assim, a ADIN foi julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade da Lei nº 608/2017, do município de Pantano Grande.

O voto foi acompanhado pela unanimidade dos Desembargadores do Órgão Especial.

Processo nº 70079286407





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Projeto de Lei nº 17/2023, do legislativo. Autoria: Antônio Vila Real

Súmula Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de informações sobre os serviços de saúde e de plantões médicos em todas as unidades que compõe a rede Municipal de Saúde.

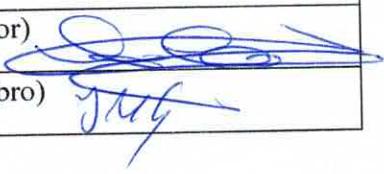
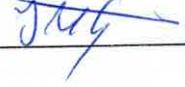
RELATÓRIO FAVORÁVEL:

- I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº 17/2023, do Legislativo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta constitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.
- II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.
- III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

- I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº17/2023, do Legislativo**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 29 dias do mês de 05 do ano de dois mil e vinte e 2013

Favorável	Contrário	Vereador
<u>Ausente</u>	/	Fernando Rodrigues Dorta (Presidente)
X	/	Gertrudes Bernardy (Relator) 
X	/	José Maria Carneiro (Membro) 





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Projeto de Lei nº 17/2023, do legislativo. Autoria: Antônio Vila Real

Súmula Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de informações sobre os serviços de saúde e de plantões médicos em todas as unidades que compõe a rede Municipal de Saúde.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

- I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº 17/2023, do Legislativo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.
- II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.
- III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

- I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº17/2023, do Legislativo**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 29 dias do mês de 05 do ano de dois mil e vinte e dois.3

Favorável	Contrário	Vereador
X		Jaffer Guilherme Saganiski Ferreira (Presidente)
X		Emerson da Silva Bertotti (Relator)
X		Antonio Vila Real (Membro)





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDUSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

Projeto de Lei nº 17/2023, do legislativo. Autoria: Antônio Vila Real

Súmula Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de informações sobre os serviços de saúde e de plantões médicos em todas as unidades que compõe a rede Municipal de Saúde.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº 17/2023, do Legislativo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº17/2023, do Legislativo**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 29 dias do mês de 05 do ano de dois mil e vinte e seis.

Favorável	Contra	Vereador
<u>A</u>	<u>8</u>	Antonio Vila Real (Presidente)
<u>2</u>	<u>1</u>	Jaffer Guilherme Saganski Ferreira (Relator)
<u>2</u>	<u>1</u>	José Maria Carneiro (Membro) <u>JMG</u>





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

Projeto de Lei nº 17/2023, do legislativo. Autoria: Antônio Vila Real

Súmula Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de informações sobre os serviços de saúde e de plantões médicos em todas as unidades que compõe a rede Municipal de Saúde.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

- I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº 17/2023, do Legislativo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.
- II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.
- III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

- I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº17/2023, do Legislativo**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 29 dias do mês de 05 do ano de dois mil e vinte e três.³

Favorável	Contrário	Vereador
X	/	Emerson da Silva Bertotti (Presidente)
X	/	José Maurino Carniato (Relator)
X	/	Josane Gorete Disner Teixeira (Membro)

